

Serviços de Saúde e Assistência do Ultramar, prevê que as funções de professor, de direcção e outras sejam exercidas em regime de acumulação por funcionários pertencentes aos quadros dos serviços de saúde e assistência ou a outros serviços do Estado, sem, contudo, lhes atribuir qualquer remuneração por esse suplemento de trabalho, como aliás estava previsto na legislação anteriormente em vigor.

Considerando conveniente manter o direito a essas remunerações, bem como concedê-lo a pessoas estranhas aos serviços públicos pelo exercício de funções docentes nas mesmas escolas;

Ouvido o Conselho Ultramarino e os governos das províncias ultramarinas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os directores, subdirectores, directores de curso e monitores encarregados das escolas técnicas dos serviços de saúde e assistência do ultramar e os monitores encarregados das suas secções ou internatos, quando exerçam estas funções por inerência ou acumulação com as próprias dos cargos de que sejam titulares, terão direito a uma gratificação pelo desempenho dessas funções.

§ único. É também remunerado pela atribuição de gratificação o serviço docente exercido nas mesmas escolas, em acumulação, por funcionários pertencentes aos serviços do Estado e dos corpos administrativos, ou por pessoas a eles estranhas.

Art. 2.º As gratificações a que se refere o artigo anterior serão fixadas pelos órgãos legislativos das províncias ultramarinas, considerada a qualidade e natureza da função e o tempo de serviço prestado, não podendo ser superiores a 1000\$ ou inferiores a 500\$ por mês para o pessoal de direcção e encarregado nem superiores a 100\$ ou inferiores a 50\$, por lição, para o pessoal docente.

§ 1.º A gratificação do pessoal docente abrange o serviço lectivo e o serviço de exames.

§ 2.º Em qualquer caso, as gratificações não poderão exceder, para os funcionários, um terço do seu vencimento mensal.

Art. 3.º Os funcionários das escolas técnicas dos serviços de saúde e assistência do ultramar que assim o requeiram e hajam continuado em exercício de funções após a entrada em vigor do Decreto n.º 45 818, de 15 de Julho de 1964, têm direito, até à data da publicação do presente diploma, de perceber as gratificações que lhes vinham sendo atribuídas pela legislação então vigente na província.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

#### Portaria n.º 22 084

O Decreto-Lei n.º 36 767, de 26 de Fevereiro de 1948, foi mandado aplicar ao ultramar pela Portaria n.º 20 348, de 28 de Janeiro de 1964.

Verifica-se, porém, a necessidade de adaptar certas disposições do referido decreto-lei à orgânica político-administrativa das províncias ultramarinas, principalmente nas referências a entidades e organismos metropolitanos, tudo com vista a facilitar a sua execução.

Por outro lado, mostra-se conveniente a aplicação ao Ultramar do Decreto-Lei n.º 37 469, de 5 de Julho de 1949, complementar do anterior.

Assim, nos termos do n.º III da base LXXXIII da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º É aplicável a todas as províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 37 469, de 5 de Julho de 1949, com as alterações seguintes:

Artigo 1.º

§ único. Os autos lavrados nos termos deste artigo serão remetidos às secretarias das câmaras municipais ou das circunscrições administrativas.

Art. 7.º As secretarias dos corpos administrativos ou das circunscrições administrativas comunicarão, no fim de cada mês, à Federação, as multas e indemnizações pagas voluntariamente, enviando um mapa com a indicação da data do auto e dos transgressores, identificados pelo nome, filiação, naturalidade, idade, estado e profissão.

Art. 9.º É expressamente proibido às sociedades, clubes e grupos fornecerem anilhas oficiais a indivíduos que não sejam seus associados. A contravenção desta disposição implica o encerramento da respectiva agremiação, mediante participação da Federação aos serviços provinciais de educação.

2.º São alteradas as seguintes disposições do Decreto-Lei n.º 36 767, de 26 de Fevereiro de 1948, mandado aplicar ao ultramar pela Portaria n.º 20 348, de 28 de Janeiro de 1964:

Art. 4.º

§ 1.º

§ 2.º Os cidadãos estrangeiros que residam no País há mais de um ano e que, pelo seu comportamento moral e civil, dêem garantias de idoneidade poderão também instalar pombais de pombos-correios, nos termos deste artigo, mediante parecer favorável do Comando Militar da província e da Polícia Internacional e de Defesa do Estado.

Art. 7.º A importação de pombos-correios em território da província não poderá realizar-se sem prévia autorização dos serviços provinciais de pecuária, que procederão ao exame veterinário dos animais propostos para despacho.

Art. 9.º

§ 1.º A agremiação columbófila ou a autoridade policial ou administrativa a quem for dado conhecimento do achado recolherá o animal, dando imediato conhecimento ao Comando Militar da província no caso de o pombo estar munido de anilha militar do Exército, ao Comando Naval da província se possuir anilha de Marinha ou à Federação Portuguesa de Columbofilia, que actuará no sentido de que ao proprietário do pombo seja comunicado o seu paradeiro.

Art. 10.º

§ 1.º A Federação Portuguesa de Columbofilia promoverá anualmente, no mês de Janeiro, pela Direcção-Geral de Educação Física, Desportos e Saúde Escolar, a publicação no *Diário do Governo* das características das anilhas oficiais e respectivo título de

propriedade referente ao ano anterior, o que será obrigatoriamente transcrito no *Boletim Oficial*.

Art. 15.º Todo o pombo encontrado sem anilha de identificação oficial e que seja portador de despacho ou de remessa material, ou identificado como pombo-correio por dois peritos designados pela Federação Portuguesa de Columbofilia, será apreendido e entregue à mesma Federação, que lhe dará o destino conveniente.

Art. 25.º São dispensadas as formalidades aduaneiras para a saída de pombos-correios por qualquer das delegações fronteiriças, e bem assim para a entrada, em retorno, dos respectivos cestos de condução, quando destinados a concursos aprovados pela Federação Portuguesa de Columbofilia e pelos serviços provinciais de educação.

§ 1.º Para o efeito deste artigo cada remessa será acompanhada de uma guia, em duplicado, passada pela associação regional de columbofilia e visada pelos serviços provinciais de educação, da qual conste o número de pombos e de cestos em que se faz a condução, suas marcas e características, peso bruto e líquido, lugar da solta e indicação da identidade a quem a remessa vai consignada. O original ficará na delegação que nele puser o visto de saída e o duplicado ficará na posse do delegado da solta, para ser utilizado na reentrada dos cestos de condução.

§ 2.º A associação regional de columbofilia ficará responsável pelos direitos dos cestos e entrará em receita do Estado com a importância correspondente àqueles que não voltarem ao País.

Art. 26.º As disposições do artigo anterior serão aplicáveis aos pombos-correios destinados a concurso provenientes de países que dêem reciprocidade de tratamento a Portugal, os quais serão oportunamente indicados pela associação regional de columbofilia à Direcção Provincial dos Serviços Aduaneiros.

Art. 27.º A associação columbófila regional procurará obter dos organismos competentes, mediante informação dos serviços provinciais de pecuária, que sejam distribuídas ou permitida a aquisição das quantidades de cereais e legumes necessárias para a composição das rações dos seus pombos-correios, as quais poderão ser livremente vendidas aos associados até ao limite correspondente ao número de pombos que possuam.

Art. 31.º A Federação Portuguesa de Columbofilia enviará anualmente à Inspeção das Tropas de Transmissões, até ao fim do mês de Janeiro, relações de todos os pombais existentes nas áreas do Governo Militar de Lisboa, de cada uma das regiões militares

e dos Comandos Militares dos Açores, Madeira e das províncias ultramarinas, com as seguintes indicações:

- a) Localização do pombal;
- b) Nome, idade, profissão, situação militar e residência do proprietário;
- c) Quantidade de pombos;
- d) Principais direcções de treinos preferidas.

Ministério do Ultramar, 28 de Junho de 1966. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

## Direcção-Geral de Fazenda

### Portaria n.º 22 085

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 74.º do Decreto n.º 41 968, de 22 de Novembro de 1958, autorizar o Governo-Geral da província de Angola a tomar as medidas seguintes:

1) Contratar o fornecimento de locomotivas *Diesel* eléctricas destinadas ao caminho de ferro de Luanda por importância não superior a 81 972 000\$, com este escalonamento:

1966	2 370 000\$00
1967	11 002 000\$00
1968	11 229 000\$00
1969	10 722 000\$00
1970	10 215 000\$00
1971	9 712 000\$00
1972	9 212 000\$00
1973	8 715 000\$00
1974	7 270 000\$00
1975	1 525 000\$00
	<hr/>
	81 972 000\$00

2) Fazer face ao encargo previsto no número anterior para o ano em curso por conta da dotação destinada, na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor, a «Plano Intercalar do Fomento — Transportes e comunicações — Caminho de ferro de Luanda».

3) Suportar as despesas previstas para os anos de 1967 a 1975 por conta das verbas próprias a inscrever nos correspondentes orçamentos gerais.

Ministério do Ultramar, 28 de Junho de 1966. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. Silva Cunha*.